PROJETO DE LEI 01-00785/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

- Art. 1° A atividade de transporte de mercadorias acompanhadas poderá ser exercida em conformidade com o disposto na presente Lei.
- Art. 2º Considera-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas a prestação de serviço oferecido por estabelecimento comercial, previamente contratado e posto à disposição do consumidor da loja, com tarifa fixa e previamente informada.

Parágrafo Único. Não se enquadram nessa condição o serviço de táxi, lotação ou qualquer outro que não preencher os requisitos elencados nesta Lei.

- Art. 3º Consideram-se abrangidas por esta Lei as atividades exercidas da seguinte forma, e sem prejuízo de outras funções:
- I preparação do trabalho:
- a) acomodação das mercadorias no bagageiro do veículo;
- b) fixação do itinerário, com início sempre à porta da loja onde houver sido realizada a compra.
- II para caracterizar-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, a execução do servico deve respeitar os seguintes preceitos:
- a) o serviço será complementar à venda de mercadorias, bem como será oferecido apenas aos consumidores clientes do estabelecimento comercial, vedada a contratação diretamente nas vias de circulação;
- b) o veiculo que prestar o serviço de transporte de mercadoria acompanhada será devidamente identificado, e se houver tarifa, esta deve ser fixa e previamente informada;
- c) o carro utilizado para a prestação do serviço deve ser caracterizado como veículo de pequeno porte, e, deter capacidade ao menos para 04 (quatro) passageiros;
- d) o serviço executado se caracteriza pelo transporte das mercadorias e seus acompanhantes.
- Art. 4° A atividade profissional de que trata o art. 1° desta Lei somente poderá ser exercida por aqueles que:
- I tenham habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D e E, definidas no art. 143, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II utilizem veículo regulares devidamente registrado e de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades de trânsito.
- Art. 5° Aplicam-se aos motoristas da atividade regidos por esta Lei, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."